

- A legislação brasileira não contempla a figura do “restabelecimento do flagrante”, que teria lugar quando o delegado não ratifica a voz de prisão em flagrante dada ao conduzido e o juiz entende que agiu mal a autoridade policial.

- Ao juiz resta, quando o delegado de polícia não ratifica voz de prisão em flagrante delito, decretar a prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada, atento para as hipóteses do art. 312 do CPP.

Ordem concedida.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.10.052944-5/000 - Comarca de Belo Horizonte - Paciente: Wanderson Amparo dos Santos - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte - Relator: DES. HÉLCIO VALENTIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Hécio Valentim, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A ORDEM. ALVARÁ DE SOLTURA.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2010. - *Hécio Valentim* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo paciente, o Dr. Alexandre Rodrigues de Paiva.

DES. HÉLCIO VALENTIM - O advogado Alexandre Rodrigues de Paiva impetra o presente pedido de *habeas corpus* em favor de Wanderson Amparo dos Santos, dizendo-o preso em flagrante delito, desde o dia 26 de junho de 2010, pela suposta prática do delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06.

Aponta como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara de Tóxicos da Capital.

Afirma o impetrante ser o flagrante ilegal, por não ter sido ratificado pela autoridade policial.

Alega que

o pseudodelito praticado pelo indiciado foi equivocada e exageradamente tipificado pelo I.R. do Ministério Público, que requereu a restituição do estado de flagrância do Requerente, sendo que não restou configurada qualquer conduta assemelhada ao tráfico de drogas, mas sim de uso de entorpecente, bem como averiguado pela Autoridade Policial (*sic*, f. 3).

Aduz ser o paciente primário, de bons antecedentes, com residência fixa e trabalho lícito.

***Habeas corpus* - Tóxico - Prisão em flagrante - Restabelecimento da flagrância - Impossibilidade - Ausência de previsão legal**

Ementa: *Habeas corpus*. Tóxico. Prisão em flagrante. Restabelecimento da flagrância. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Ordem concedida.

Sustenta que o impetrando indeferiu pedido de liberdade provisória sem a necessária fundamentação.

Reclama que a manutenção do paciente no cárcere ataca os princípios do devido processo legal e da preservação de inocência.

Assevera que a gravidade do delito imputado ao paciente não é fundamento suficiente para que se mantenha a segregação cautelar.

Alega que não estão presentes hipóteses do art. 312 do CPP, necessárias para a manutenção da segregação cautelar.

Requer, pois, liminarmente, a concessão da ordem, com a expedição de alvará para a soltura do paciente, medida a ser ratificada no mérito da impetração.

O pedido liminar foi indeferido pelo e. Desembargador Márcilio Eustáquio, às f. 66/67.

Requisitadas, informações foram prestadas pelo douto impetrado, às f. 74/76.

Em parecer, opinou a douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (f. 87/97).

Eis, do que importa, o relatório.

Analisando o APFD (f. 22/30), verifico que, de fato, não foi ratificada, pelo Delegado de Polícia responsável, a prisão em flagrante do paciente.

Pois bem, diante disso, o Ministério Público requereu o restabelecimento do estado de flagrância, providência deferida pelo impetrado (f. 38/40), que fez expedir mandado de prisão contra o paciente. Eis a decisão, no que interessa:

Ante a exposto, acompanho o parecer ministerial e determino o restabelecimento da flagrância dos envolvidos 'Igor Daniel de Oliveira', 'Paulo Rodrigo Elias', 'Wanderson Amparo dos Santos' (sic, f. 40).

Ora, a legislação brasileira não prevê essa estranha figura, com a qual pela primeira vez me deparo: o "restabelecimento da flagrância".

Quando o Delegado de Polícia optar, desincumbindo-se de seu mister, por não ratificar voz de prisão em flagrante dada ao conduzido, ao juiz resta a opção, a ele sempre reservada, de decretar a prisão preventiva do agente, desde que o faça em decisão devidamente fundamentada, indicando, com base empírica, a presença de hipótese do art. 312 do CPP.

Fora disso, como aqui, avança sobre atribuição que não lhe toca, age ao desabrigo da lei e, com esse seu ato, impõe constrangimento ilegal ao agente, quando poderia, muito bem, ter decretado a prisão preventiva, se vislumbrasse condições para fazê-lo.

Por absoluta ausência de previsão legal, a decisão que "restabeleceu o flagrante" é, em si mesma, um constrangimento ilegal imposto ao paciente, que desafia correção pela via do *habeas corpus*.

Isso considerado, concedo a ordem e determino a expedição de alvará para a soltura do paciente, desde que não haja motivo outro para a prisão.

Sem custas.

É como voto!

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo.

Súmula - CONCEDERAM A ORDEM. ALVARÁ DE SOLTURA.